

Ação rescisória de acórdão. Dolo da parte vencedora e erro de fato. Ressarcimento pelo causador do dano à seguradora. Revelia. Manutenção pelo acórdão rescindendo de sentença que reconheceu a procedência do pedido. Pedido de rescisão que se propõe acolhido, bem assim o de novo julgamento da causa, no sentido pretendido pela autora, para julgar-se improcedente o pedido de ressarcimento.

VI GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
AR Nº1999.006.00142

Autor: *GTSUL - Transportes Especializados Ltda.*

Réu: *Marítima Companhia de Seguros Gerais.*

Parecer nº81 dez 00.

EMENTA. *Ação Rescisória. Alegação de dolo da parte vencedora e de ocorrência de erro de fato. Dolo evidenciado.* Omissão de questão relevante, qual seja a circunstância de o IRB ter realizado transação com a empresa segurada pela Ré. Realizada a transação entre IRB e a empresa que sofreu o sinistro, a ora Ré perdeu a legitimação para requerer o ressarcimento de parcela ponderável do valor utilizado para a liquidação do sinistro, pois não é substituta processual do IRB, o efetivamente legitimado para o ressarcimento - em razão da excepcionalidade do caso. Erro de fato também demonstrado. Reconhecimento de culpa aquiliana da ora Autora, pelo acórdão rescindendo, sem que esta resultasse demonstrada. Parecer pela procedência do pedido de rescisão. E, rescindido o acórdão atacado, a prolação de novo julgamento para julgar improcedentes os pedidos da inicial da ação de ressarcimento proposta pela Seguradora ora Ré, em face da ora Autora.

Egrégio Grupo de Câmaras:

GTSUL Transportes Especializados ajuizou ação rescisória em face de Marítima Cia de Seguros, pretendendo rescindir acórdão da E. 2ª Câmara Cível, fundamentando a demanda na ocorrência de dolo da parte vencedora e também na incidência de erro de fato.

O dolo da ora Ré decorreria da omissão de questão fundamental, qual seja o recebimento, diretamente do ressegurador, de parcela ponderável do que despendera para indenizar o sinistro.

Esse ressarcimento, que o ressegurador teria feito à proprietária da carga que ressegurara, teria sub-rogado aquele no direito de haver a indenização do causador do dano.

Esse fato omitido pela ora Ré somente chegou ao conhecimento da ora Autora posteriormente ao acórdão rescindendo, por intermédio de documento novo, cuja existência ignorava..

O erro de fato estaria consubstanciado na afirmação da existência de fato inexistente.

E esse erro consistiria em duas assertivas do acórdão rescindendo, a saber:

a) a primeira delas a que afirma que "Gonçalves e Torres Comercial, segurada da autora-apelada, contratou o transporte com a primeira apelante...".

b) a segunda a que expressa que "O terceiro conduzia a carreta da primeira recorrente. É empregado."

A Ré, Marítima, respondeu às fls.125/130, com pretensão preliminar, que foi rejeitada, de chamamento do IRB ao processo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A decisão indeferitória restou irrecorrida.

No mérito, afirma que direito algum tem a Autora, pois não há qualquer relação jurídica entre o IRB e o segurado, sim e tão somente com o segurador, pelo que somente este estaria legitimado a requerer o ressarcimento, diretamente do causador do dano, dos valores despendidos com o segurando, em razão do sinistro.

Refuta o dolo apontado.

Diz, quanto ao erro de fato, que não ocorreu.

E não ocorreu porque não houve desatenção do julgador quanto à prova, que não se confunde com sua má apreciação.

Em finais reiteram os argumentos da inicial e da defesa.

São os pontos essenciais da discussão.

Emito o parecer.

O alegado dolo da parte vencedora.

Embora revel a ora Autora - Ré na ação originária de indenização - a confissão daí decorrente não absolveria a então autora, ora Ré, do dever de revelar, na inicial, o recebimento da parcela ressegurada; e desse dever de lealdade e boa-fé somente estaria liberada se efetivamente tivesse obtido mero adiantamento para liquidar o sinistro.

Se o caso fosse de adiantamento, nos termos em que previsto na legislação de seguros, o IRB não estaria sub-rogado no direito de obter o ressarcimento diretamente do causador do dano, pois somente a Marítima Seguros, ora Ré, persistiria legitimada. Essa a regra do Decreto-Lei 73/66.

Mas, no caso, não se poderia reconhecer a legitimação da Marítima – pelo menos no que toca à parcela ressegurada – pois não ocorreu mero adiantamento, *vez que o documento de fl. 104 prova que o IRB e o proprietário da carga segurada firmaram transação sobre o objeto do contrato de seguro, com a finalidade de promover-se a liquidação do sinistro, sem cogitar-se de adiantamento, sim do cumprimento integral do contrato de resseguro.* O total resultante da transação foi entregue ao segurado, pelo IRB, por intermédio da ora Ré.

E o documento de fls. 104, novo na dicção do inciso VII do artigo 485 do CPC, bastaria, por si só, para assegurar pronunciamento favorável à então Ré, ora Autora.

Deve ser registrado que – não se ignora – nenhuma relação jurídica, de natureza contratual, se estabelecera entre o Segurado e o IRB, o que poderia conduzir à conclusão de que, se relação jurídica não existia entre esses personagens, o dano causado ao segurado e indenizado, somente poderia gerar direito de ressarcimento em favor da seguradora, diretamente, excluindo-se o IRB. Essa, aliás, a regra expressa na legislação de seguros.

Mas, no caso, a regra geral foi excepcionada com o ajuste de transação firmado pelo IRB com o Segurado, doc. fl. 104 (documento novo, na estrita acepção do artigo 485 do CPC).

Realizada a transação, o IRB fez o pagamento do total acordado, por intermédio da Ré, ao proprietário da carga avariada.

Como o que o IRB fez, embora por intermédio da Ré, foi pagamento – não mero adiantamento para a liquidação do sinistro –, a omissão dessa informação importou efetivamente na prática do dolo processual alegado na inicial; e esse dolo resultou na obtenção de indenização em muito superior ao prejuízo que efetivamente suportou a ora Ré. Esse prejuízo efetivo ficou limitado à parcela não contida no contrato de resseguro.

E não se argumente que a então autora, ora Ré, teria o dever de repassar ao IRB, na proporção devida, o ressarcimento que viesse, como veio, a obter, pois esse dever – se aplicável ao caso – seria de direito material, portanto não exigível neste processo, pelo menos, pelo IRB.

Neste caso, considerando-se a transação firmada entre o IRB e o segurado e a efetivação do pagamento, incondicionado, feito pelo IRB ao segurado, mediante a intermediação da seguradora ora Ré, do valor segurado, eventual legitimação para obter o ressarcimento desse valor pago, diretamente do causador do dano, seria – dadas as peculiaridades do caso – do IRB e não da Seguradora ora Ré, pouco importando que o IRB tenha “recomendado” que a sua ressegurada, a ora Ré, promovesse medidas visando ao ressarcimento do prejuízo gerado pelo causador do dano.

Nesse caso, vê-se, não estaria a ora Ré legitimada a requerer em juízo, em nome próprio, direito do IRB, porque não dispunha de mandato expresso, tampouco contava, ou conta, com legitimação para atuar como substituto processual do IRB.

O dolo existiu. E foi determinante para a obtenção da condenação da ora Autora.

A empresa ora Ré alterou a verdade dos fatos, omitindo deliberadamente a existência de questão relevante, a qual, se revelada, conduziria o julgador a decidir de modo diverso.

O Erro de Fato.

A argüição de erro de fato igualmente procede, pois efetivamente ocorreu e dele resultou, certamente, a manutenção do julgado de primeiro grau, desfavorável à ora autora.

O acórdão atribuiu ao proprietário e condutor do veículo automotor, que realizava a tração do reboque/prancha, ISAIAS LOURENÇO, a qualidade de mero empregado da ora Autora, portanto a de simples preposto desta.

Essa assertiva do acórdão informa a ocorrência do erro de fato apontado na inicial. E informa porque não se trata de mera avaliação errônea sobre determinado fato, sim da afirmação da existência de fato que não se verificou efetivamente.

E esse erro de fato em que incorreu o v. acórdão rescindendo, aliado ao que importou na afirmação de serem os veículos envolvidos de propriedade da ora Autora, bastaram, por si sós, para que o dispositivo do acórdão mantivesse a procedência decretada em primeiro grau contra a ora Autora.

A Autora é proprietária unicamente da carreta (prancha) referida na comunicação de ocorrência de fl. 33, que não conta com força motriz própria.

O veículo dotado de propulsão mecânica pertencia a terceiro, que o conduzia.

Não tendo propulsão própria o implemento rodoviário de que titular do direito de propriedade o Autor e provado nos autos que o sinistro fora causado pelo condutor do veículo motorizado, que também era proprietário do referido veículo, evidencia-se que, se culpa existiu, essa culpa derivou de ato do proprietário do veículo automotor, não daquele que proprietário da prancha que depositava a carga.

E o contratante do transporte foi o condutor/motorista/proprietário do veículo dotado de propulsão mecânica, não o simples locador de reboque/prancha, que não se movimenta por si só, pois não dotada de motor.

E nenhuma relação contratual vinculava a ora Autora à empresa proprietária da carga sinistrada, que contratou o transporte oneroso com o condutor/proprietário do caminhão placa QB 0374 (*vide* nota fiscal de fl. 32,

documento que acompanhou a inicial da ação ordinária de indenização, juntado pela então Autora, ora Ré).

A revelia – e a conseqüente confissão da matéria de fato –, não significa que o juiz esteja obrigado a aceitar como provados os fatos jurígenos trazidos na inicial e, conseqüentemente, a aceitar como bons os pedidos deduzidos. Em verdade, pode ocorrer revelia e o pedido, apesar da confissão decorrente da revelia, ser julgado improcedente.

E, no caso em apreciação, tendo sido o transporte contratado com o condutor do veículo dotado de força motriz, evidentemente que o dever de indenizar o que a seguradora teria despendido com o pagamento do seguro contratado teria de fundamentar-se na culpa do transportador.

A responsabilidade decorrente do contrato de transporte, que prescindiria da culpa, pois ínsita ao risco da atividade, aplica-se ao transportador em relação ao contratante do transporte, não se estendendo à seguradora.

O ressarcimento que a seguradora pode buscar do transportador tem por fundamento a culpa aquiliana deste. É extra contratual, portanto, a obrigação de indenizar e, assim, fundada na culpa do transportador.

Afastada, portanto, a possibilidade de obter o segurador indenização com fundamento na responsabilidade decorrente do risco da atividade empresarial do transportador, estaria a fundamentação na culpa aquiliana do condutor/contratante do transporte dos bens segurados.

E, no particular, relativamente ao proprietário do veículo automotor (o caminhão de tração), a culpa parece demonstrada, pois negligente na manutenção dos freios do veículo.

Vê-se que o defeito se deu no veículo trator, não no implemento tracionado.

E – apesar da revelia – o acórdão não poderia ter mantido a decisão do primeiro grau porque, sem sombra de dúvidas, a carreta rebocada – a prancha – não se move por meio de motorização própria, sendo dependente da tração de outro veículo, o que afastaria a incidência da regra legal da alínea b do artigo 20 do Dec. Lei 73/66, que tem por destinatários veículos automotores, não implementos que necessitam de força motriz externa, como no caso da prancha/reboque.

E não se argumente com a Súmula 492 do Egrégio STF, pois cuida de negócio de locação de veículo automotor, não de aluguel de bem implemento não motorizado.

E admitir-se a responsabilidade sem culpa, em casos de mera locação de implementos de transportes, não dotados de força motriz própria, não encontra amparo no direito positivo nacional.

A revelia – que o acórdão rescindendo considerou fundamento bastante para não prover o recurso da ora Autora – não exclui o juiz do poder-dever de fazer a subsunção adequada dos fatos à norma jurídica. E se assim tivessem

agido, com a devida vênia, tanto o juízo singular como o egrégio colegiado, não teriam como reconhecer Ação culposa da ora Autora que pudesse gerar o dever de indenizar a ora Ré.

Posto isto, o parecer é, em conclusão, no sentido de se julgar procedente o pedido de rescisão e, rescindido o v. acórdão atacado, proceder-se a novo julgamento da causa para, nesse, indeferir todos os pedidos postos na inicial da Ação ordinária proposta pela ora Ré, relativamente à ora Autora.

Rio de Janeiro, RJ., 05 de dezembro de 2000.

ERTULEI LAUREANO MATOS,
Procurador de Justiça